

TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Luciana Ibiapina Lira Aguiar

Mestre em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Ciências Econômicas e Ciências Contábeis. Professora nos cursos de pós-graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professora no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogada em São Paulo.

SUMÁRIO: **1** Introdução **2** Transações entre partes relacionadas: decifrando os conceitos contábeis de "partes" e "transações" **3** Melhores práticas em transações entre partes relacionadas **4** Responsabilidade dos administradores nas transações entre partes relacionadas **5** Divulgação de TPRs **6** Normas tributárias **7** Resumo conclusivo **8** Referências.

RESUMO: Este estudo discorre sobre as transações entre partes relacionadas, com a explanação dos conceitos de "partes" e "transações" e, também, dos parâmetros estabelecidos para fins de aferição das condições comutativas dispostos nas leis e nas normas infralegais. As transações entre partes relacionadas constam da relação de principais operações de fiscalização, conforme se observa no **Plano Anual da Fiscalização da Receita Federal do Brasil para 2019**.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Normas contábeis. Pronunciamentos contábeis. Transações entre partes relacionadas (TPR).

1 INTRODUÇÃO

Transações entre partes relacionadas são um dos itens constantes da relação de principais operações de fiscalização em 2019, conforme se observa no **Plano Anual da Fiscalização da Receita Federal do Brasil para 2019 e Resultados de 2018**¹. A razão declarada no documento é que transações intragrupos podem ser utilizadas para reduzir significativamente o valor de tributos a serem pagos.

Mesmo ainda sendo uma das prioridades da fiscalização em 2019, Transações entre Partes Relacionadas (TPR) é tema objeto de antiga regulação no direito tributário e de constante atenção por parte das autoridades fiscais.

1. **Plano Anual da Fiscalização da Receita Federal do Brasil para 2019 e Resultados de 2018**. p. 46.

No campo do direito societário não é diferente. A Lei 6.404/1976² (LSA) por diversas vezes faz menção a relações entre companhias e outras a elas ligadas de alguma forma, tendo sempre por foco mitigar conflitos de interesses e potencial prejuízo aos interesses sociais. Em função da relevância do tema, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulou-o pela primeira vez em 1986, por meio da Deliberação CVM 26. Atualmente, as TPRs são objeto de disposições contidas em alguns atos normativos, que remetem ao Pronunciamento Técnico Contábil 05 (CPC05-R1) – “Divulgação sobre Partes Relacionadas”³, aprovado pela Deliberação CVM 642 de 7 de outubro de 2010.

O objetivo do CPC05-R1 é assegurar que as demonstrações contábeis divulguem de forma adequada a “possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas”⁴.

Como rapidamente se infere, TPR é assunto de relevância para o desenvolvimento das relações empresariais e econômicas, ainda mais em um contexto com grupos econômicos cada vez maiores e transnacionais e de valorização da transparência no contexto da governança corporativa.

Este artigo tem por objetivo analisar questões contábeis, societárias e tributárias relacionadas a TPR, buscando abordar de forma holística as diversas nuances que o tema envolve. Diante de tema tão caro à governança das companhias, este artigo pretende discorrer sobre as seguintes questões: (i) quais são as melhores práticas e parâmetros adequados à realização desse tipo de transação? (ii) quais são os princípios que norteiam a divulgação de informações? (iii) como os parâmetros contábeis e societários se relacionam com os previstos na legislação tributária?

É o que se passa a analisar.

2 TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS: DECIFRANDO OS CONCEITOS CONTÁBEIS DE “PARTES” E “TRANSAÇÕES”

Partes relacionadas são pessoas ou entidades que mantêm vínculos entre si de tal forma a permitir que uma parte exerça influência significativa⁵ sobre outra.

2. Arts. 243 e 247.

3. O IAS 24 é a norma internacional correlata.

4. CPC05-R1, 2010. p. 2.

5. Lei n. 6.404/1976, art. 243 “[...] § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la”.

O tipo de relacionamento que caracteriza a relação pode decorrer de controle societário, parentesco, influência na gestão e pode assumir diversas formas.

O conceito está diretamente ligado a características (influência ou dependência) que possam permitir que negociações não se realizem como se fossem praticadas entre partes independentes.

O CPC05-R1 deve ser interpretado tendo em vista dois eixos centrais que delimitam o seu escopo; são eles (i) o conceito de partes relacionadas e (ii) o conceito de transações.

2.1 Partes relacionadas

No que concerne às transações com partes relacionadas, a norma trata de situações distintas, a saber: (i) pessoas físicas, que são consideradas partes relacionadas em função de laços de parentesco e (ii) pessoas jurídicas que são consideradas partes relacionadas em função de relações societárias (diretas ou indiretas) e/ou econômicas.

Qualificam-se como partes relacionadas as pessoas físicas e membros próximos de sua família que tiverem as seguintes relações com a entidade que reporta a informação ou com sua controladora:

- (i) ter controle pleno ou compartilhado da entidade;
- (ii) ter influência significativa sobre a entidade;
- (iii) ser membro do pessoal-chave da administração da entidade.

Os termos "controle" e "influência significativa" são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC18, CPC19 e CPC36, respectivamente, e são utilizados pelo CPC05-R1 com os significados especificados naqueles Pronunciamentos Técnicos.

Pessoal-chave da administração são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

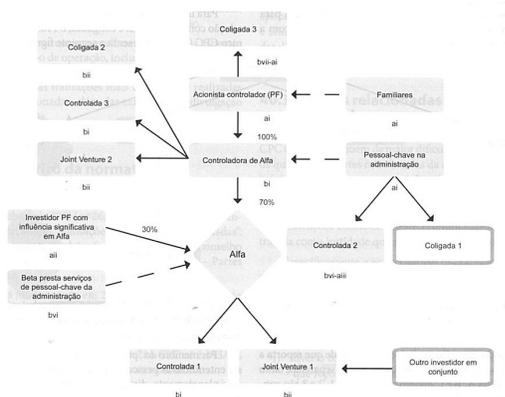
Membros próximos da família, por sua vez, são aqueles dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade. O item 9 do CPC05-R1 traz uma relação de situações para exemplificar hipóteses em que membros próximos se encaixam

na definição de partes relacionadas. Evidentemente, a relação ali posta não é taxativa, o que já foi inclusive esclarecido pelo Comitê de Interpretação do IFRS⁶.

São também consideradas partes relacionadas as pessoas jurídicas que tiverem as seguintes relações com a entidade que reporta a informação:

- (i) ser membro do mesmo grupo econômico. Esse tópico abrange a controladora, cada uma das controladas de forma plena ou sob controle conjunto, e entidades sob controle comum direto ou indireto;
- (ii) ser coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) ou coligada ou controlada em conjunto de entidade-membro do mesmo grupo econômico;
- (iii) estar sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade que também detenha o controle conjunto da entidade que reporta;
- (iv) ser uma entidade de plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação;
- (v) tenha influência significativa sobre a entidade;
- (vi) seja ela, ou qualquer membro de grupo do qual faz parte, pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora.

O diagrama abaixo ilustra as relações que podem configurar as partes relacionadas:



Fonte: **Manual de contabilidade societária**⁷, p. 702.

6. Disponível em: <<https://www.ifrs.org/supporting-implementation/supporting-materials-by-ifs-standard/ias-24/#agenda>>. Acesso em: 5 abr. 2019.
7. MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Como se vê, muitas são as possibilidades de vínculo que torna a entidade relacionada a alguém ou a outra entidade. Da mesma forma, muitas são as transações que podem acabar ocorrendo entre essas partes.

2.2 Transações

Conforme o CPC05-R1, TPR consiste na "transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida"⁸.

É bom que se diga que a existência de TPR, bastante usual nos negócios, por si, não representa nenhum problema ou ilegalidade. Ocorre que, mesmo sendo normais, essas transações guardam **potencial de geração de conflitos de interesses e/ou desvirtuamento do interesse social**, resultando em benefícios indevidos a terceiros, em prejuízo do patrimônio social.

Sob o aspecto empresarial, elas não devem ser estigmatizadas ou proibidas, já que podem ser relevantes. É comum, por exemplo, que um grupo econômico estabeleça estratégia e gestão única e, nesse contexto, segregue atividades operacionais em entidades distintas⁹ e requeira que parte da estratégia da controladora seja realizada por meio de investidas.

Sob o enfoque jurídico, contudo, faz-se necessária a fixação de normas de conduta e parâmetros que visem a mitigar o uso indevido desse tipo de transação. Já sob o aspecto contábil e societário/mercado de capitais, medidas de transparência são impostas dada a possibilidade de TPRs afetarem políticas e, também, as demonstrações contábeis.

Frise-se que a mera possibilidade é motivo suficiente para que o CPC05-R1 determine a divulgação de diversas informações que visam a chamar a atenção dos usuários para a existência de partes relacionadas e transações entre elas e a entidade que reporta.

Segundo Mackenzie et al.¹⁰, os requisitos de transparência para fins de demonstração contábil e/ou fornecimento de informações e de acordo com os normativos societários (i.e., Formulário de Referência) decorrem justamente das seguintes potenciais situações inerentes à TPR:

8. CPC05-R1, 2010. p. 4.

9. É comum na atualidade que os grupos tenham unidades fabris, centros de distribuição, entidades dedicadas a atividades reguladas, estruturas internacionais e tudo isso definido em razão da maior eficiência dos negócios do grupo econômico.

10. MACKENZIE, Bruce et al. **IFRS 2012**: interpretação e aplicação. Porto Alegre: Bookman, 2013. p. 844.

- (i) partes relacionadas podem realizar entre si transações que partes não relacionadas normalmente não realizariam;
- (ii) as transações entre partes relacionadas podem se dar por valores não comparáveis aos que seriam cobráveis em transações similares contratadas por partes independentes;
- (iii) a mera existência de relação entre as partes é suficiente para afetar decisões sobre transações com outras partes (ex.: impedir a negociação com algum terceiro, concorrente de uma empresa ligada);
- (iv) as transações podem decorrer exclusivamente do fato de as partes serem relacionadas¹¹.

O termo transação é utilizado no pronunciamento contábil de forma bastante abrangente, abarcando compras, vendas, transferências, empréstimos, adiantamentos, limitações mercadológicas e tecnológicas, transferência de tecnologia, compartilhamento de estruturas, direitos de preferência (ex.: na subscrição de valores mobiliários), comodato, transferências não remuneradas, formação de fundos de investimentos exclusivos, fornecimento de garantias, avais ou fianças, liquidação de passivos em nome da empresa ligada, aquisições de direitos ou opções de compra, entre outras que se encaixem na definição¹².

3 MELHORES PRÁTICAS EM TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

De acordo com o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas (“Código”)¹³⁻¹⁴, as companhias devem ter políticas e práticas de governança visando a assegurar que toda e qualquer transação com parte relacionada seja realizada sempre no melhor interesse da companhia, com plena independência e absoluta transparência.

-
11. No mesmo sentido são os itens 6 a 8 do CPC05-R1.
 12. Lembre-se que as normas brasileiras, assim como as internacionais (IFRS) que as norteiam, privilegiam princípios e não regras objetivas, permitindo que a essência da norma possa ser extraída, por seu intérprete, de acordo com as características específicas de cada transação e seus agentes.
 13. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5. ed. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.
 14. A CVM editou a Instrução n. 586, de 8 de junho de 2017, que incorpora a sua regulação a aplicação das práticas de governança previstas no referido Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.

O IBGC¹⁵ adverte que as negociações entre partes relacionadas devem ser conduzidas de maneira efetiva e independente, o que tende a levar a condições **comutativas**.

A comutatividade é característica que pressupõe a igualdade, sem levar em conta condições das partes/pessoas. Trata-se de um atributo caracterizador de reciprocidade e equilíbrio na relação contratual.

No direito civil, o conceito de comutatividade contratual está relacionado à situação em que cada contratante, além de receber da outra parte prestação equivalente à sua, também pode, de imediato, verificar tal equivalência, sendo essa condição de equivalência essencial, nas palavras de Arnaldo Rizzardo¹⁶, que também complementa que há riscos considerados naturais nesse tipo de contratação¹⁷.

Inferese-se que se livremente pactuados, os contratos serão comutativos no entendimento das partes. Em determinadas situações, contudo, a liberdade na manifestação da vontade, ainda que apenas potencialmente, pode ser limitada em virtude de relação de ascendência, influência ou de poder, de uma parte perante a outra, decorrente de diversas circunstâncias, entre elas, o controle societário. Essa é a peculiaridade que envolve as transações ora analisadas (entre controladora e controlada, por exemplo).

Em outras palavras, como dito anteriormente, nas TPRs há potencial de conflito de interesses ou de celebração do negócio em bases não comutativas, assim consideradas quando distintas daquelas que prevaleceriam em condições de mercado numa transação não forçada.

A LSA, por prever esse potencial conflito de interesses e/ou injusto favorecimento, veiculou os seguintes comandos:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados **por atos praticados com abuso de poder**.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo

15. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Carta_Diretriz_4.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

16. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 76.

17. Em oposição, nas obrigações aleatórias, o risco faz parte do objeto do contrato, ou seja, os contratantes reconhecem que a situação do contrato está sujeita a alterações em função de eventos futuros e imprevisíveis, decorrendo daí que as prestações e contraprestações não importarão, necessariamente, em equilíbrio contratual.

da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

[..]

(c) [...] adoção de políticas ou decisões que **não tenham por fim o interesse da companhia** e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

[..]

Art. 245. **Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.**

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

[..]. (grifos nossos).

Sendo assim, sempre que existir relação entre partes que possa ensejar dúvidas acerca da comutatividade da contratação, as boas práticas de governança requerem que a celebração do negócio se pautem em parâmetros que espelhem as condições que seriam verificadas em uma transação entre partes independentes.

A análise concreta da comutatividade em TPRs compreende duas dimensões que devem ser conjuntamente consideradas, a saber: as condições de negociação que precedem a transação, levando-se em conta a forma como foi proposta, estruturada, deliberada, aprovada e divulgada, e o resultado obtido quanto a preço, prazo, garantias e condições gerais.

Na avaliação da negociação, segundo a Carta Diretriz do IBGC¹⁸, deve ser levada em conta a forma como a TPR foi proposta, estruturada, deliberada, aprovada e divulgada, observados todos os fatores relevantes, tais como relação de troca, adequação da metodologia de avaliação adotada aos ativos envolvidos, razoabilidade das projeções e verificação de alternativas disponíveis no mercado. Quaisquer elementos que afetem o valor intrínseco do objeto da transação devem ser considerados.

A garantia das condições comutativas ou a mitigação de dúvidas acerca da independência na negociação pode exigir especificidades no processo de tomada de decisão por parte dos administradores das entidades envolvidas. Essas

18. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Transações entre partes relacionadas**. Coordenação de João Laudo de Camargo e Luiz Spinola. São Paulo: IBGC, 2014. p. 11. (Série Cartas Diretrizes, 4).

especificidades podem estar definidas no estatuto social da entidade (ex.: exigência de que TPRs relevantes sejam aprovadas pelo conselho de administração e/ou descritas mais detalhadamente em política de TPR¹⁹).

Em resumo, as boas práticas indicam que TPRs devem observar todos os fatores relevantes para que sejam proveitosas para as partes e atendam aos interesses sociais, sendo que todos os elementos que afetem o valor intrínseco do objeto da transação devem ser considerados, e, cabe aos administradores das companhias cuidar para que esses parâmetros sejam não apenas observados mas também observáveis pelos terceiros interessados.

4 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NAS TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Os administradores devem ser qualificados para as suas atribuições e devem ser diligentes no seu cumprimento. Além dos artigos 117 e 245 da LSA já citados, alguns dispositivos da LSA, relacionados aos deveres fiduciários, merecem destaque para fins de análise de transações entre partes relacionadas e seus pressupostos. São eles:

- **Art. 155 – Dever de lealdade:** o administrador deve servir com lealdade à companhia, sendo-lhe vedado omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia, ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia.
- **Arts. 153 e 154 – Dever de diligência:** o administrador deve exercer suas funções com a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, exercendo as atribuições a ele conferidas, sempre no interesse da companhia, e buscando satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa.
- **Art. 157 – Dever de informar:** o administrador é obrigado a comunicar imediatamente qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. Cabe ainda, ao administrador, informar sobre eventuais interesses que possua nos negócios sociais da companhia (art. 157, *caput* e § 1º).

19. Exemplos dessa política podem ser encontrados publicamente. Vide <<http://ri.bmfbovespa.com.br/ptb/3528/576113.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Considerando os deveres fiduciários impostos pela LSA, espera-se que, no exercício de seu mandato, o administrador tome decisões informadas e refletidas, perseguindo o interesse comum da companhia. Para tanto, deve dispor de informações, tempo de análise prévia à deliberação e assessoria técnica adequados à natureza e à complexidade da operação.

Especificamente em relação às TPRs, os deveres fiduciários dos administradores se concretizam por meio de medidas necessárias para garantir que:

- (i) todas as informações necessárias à tomada da decisão estejam disponíveis em tempo hábil;
- (ii) as condições de TPRs sejam negociadas de maneira independente e efetiva entre as partes, o que tende a propiciar a comutatividade da operação;
- (iii) sejam analisadas formas alternativas para conclusão da operação;
- (iv) as deliberações e negociações sejam devidamente fundamentadas e documentadas, para posterior averiguação;
- (v) as informações relevantes sejam tempestivamente divulgadas a terceiros interessados (*stakeholders*).

Adicionalmente, o IBGC recomenda que, sempre que possível, transações entre partes relacionadas sejam embasadas em laudos de avaliação independentes, elaborados com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros. Vale lembrar também o Parecer de Orientação CVM n. 35, de 1º de setembro de 2008 ("Parecer CVM 35/2008"), referência normativa relevante em TPR²⁰ de natureza societária²¹, que pode contribuir para nortear a atuação do administrador em qualquer TPR.

Segundo o Parecer CVM 35/2008, a função dos administradores da companhia controlada, controladora ou ambas, no contexto de TPRs é "cumprir os deveres fiduciários que a lei lhes atribui, defendendo os interesses da companhia

20. Além disso, seguindo a experiência internacional acerca da interpretação dos deveres fiduciários dos administradores, a CVM recomenda que: "um comitê especial independente seja constituído para negociar a operação e submeter suas recomendações ao conselho de administração, observando as orientações contidas no parágrafo anterior." (Parecer de Orientação CVM 35).

21. O Parecer de Orientação 35 destina-se a operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum. Segundo seu texto, essas operações exigem atenção especial porque não existem "duas maiorias acionárias distintas, que deliberem separadamente sobre a operação, defendendo os interesses de cada companhia", sendo, por conseguinte, considerável o risco de que a relação de troca de ações na operação não seja comutativa.

que administram e de seus acionistas, assegurando a fixação de uma relação de troca equitativa".

Continua o Parecer ressaltando que os administradores devem observar os critérios que lhes pareçam mais adequados (preservando-se o direito à livre negociação), agir com diligência e lealdade à companhia que administram e zelar para que as condições do negócio observem relações estritamente comutativas.

Por fim, o Parecer CVM 35/2008 recomenda a análise da oportunidade e conveniência da contratação de assessores, com independência em relação ao controlador, e que os trabalhos dos assessores sejam devidamente supervisionados.

Importa observar por fim que, como regra geral e aderindo à teoria do *Business Judgment Rule*, o tema do dever de diligência e da responsabilidade dos administradores está associado à forma como estes exercem suas funções, portanto, documentar todo o processo de decisão é relevante para mitigar riscos de questionamentos nesse sentido.

5 DIVULGAÇÃO DE TPRs

5.1 Das notas explicativas às demonstrações financeiras

Nos tempos atuais, constata-se crescente valorização de relatórios financeiros que considerem abordagens mais qualitativas e ofereçam melhores condições para análise comparativa das oportunidades de investimento disponíveis no mercado.

As demonstrações contábeis são fontes relevantes de informações corporativas por apresentarem informações organizadas e produzidas de acordo com normas padronizadas. Estudos²² comprovam a importância da informação contábil para o mercado de capitais, por mitigar ou minimizar falhas de mercado.

Além dos acionistas e investidores (ainda que potenciais) outros interessados fazem uso dos relatórios e demonstrações gerados pela contabilidade. Fornecedores e instituições financeiras podem utilizá-los para avaliação de risco de crédito e *covenants* de dívida, analistas os utilizam para avaliar o grau de risco de investimentos, governos usam registros contábeis como instrumento de fiscalização (tributos) e como forma de avaliar a capacidade de qualificação de empresas em processos licitatórios; órgãos reguladores como a CVM e o Banco

22. Nesse sentido vide PEREIRA, M. A. Estudo do nível de divulgação e sua relação com a estrutura de capital em empresas brasileiras. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 28., 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ANPAD, 2004.

Central do Brasil também se valem dos demonstrativos contábeis em seus processos de fiscalização. Empregados, por sua vez, podem fazer uso dessas informações para avaliar a estabilidade e a lucratividade de seus empregadores, bem como a capacidade de custear sua remuneração e benefícios de aposentadoria²³. Portanto, a principal função dos relatórios contábeis é prover **informação de interesse** dos diversos *stakeholders* da companhia que os divulga²⁴.

De acordo com o **Manual de contabilidade societária**²⁵, "o objetivo principal da contabilidade é permitir que seus usuários sejam capazes de avaliar a situação econômico-financeira da companhia, seja num sentido estático ou acerca de tendências futuras" e, diante dessa função primordial, a transparência deve ser compreendida como um valor intrínseco.

Ser transparente, mais do que obrigação de informar, é disponibilizar as informações requeridas por disposições legais ou regulamentares, bem como aquelas consideradas úteis para as partes interessadas, sendo um princípio norteado pela busca de relacionamentos de confiança.

Disponibilizar informações, para fins contábeis, é um processo considerado adequado quando as **características quantitativas e qualitativas estão presentes de forma concomitante e na medida certa**. Informações de qualidade, conforme a Estrutura Conceitual Básica ("CPC00-R1"), aprovada pela CVM²⁶ e pelo Conselho Federal de Contabilidade, são aquelas que observam os seguintes requisitos:

- **compreensibilidade**: a informação disponibilizada é prontamente assimilada pelos usuários;
- **relevância**: a informação disponibilizada é capaz (ainda que potencialmente) de influenciar as decisões econômicas, ajudando a avaliar o impacto de eventos ou corrigindo avaliações anteriores;
- **materialidade**: a omissão ou distorção da informação é capaz de influenciar decisões econômicas (dos usuários) tomadas com base nas demonstrações contábeis;

23. Nesse sentido vide LOPES, A. B. **A informação contábil e o mercado de capitais**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

24. Apesar de as informações deverem atender a uma variada gama de *stakeholders*, o CPC00-R1 em seu Capítulo 1 enfatiza que as informações devem ser úteis aos investidores (existentes ou potenciais) e aos credores visando à tomada de decisão acerca de aportes de recursos na entidade.

25. MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

26. Aprovado pela Deliberação CVM 675/2011.

- **confiabilidade:** a informação deve ser livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe.

Os itens QC7-QC9 do CPC00-R1 explicam o conceito de informação relevante como aquela capaz de influenciar o processo decisório do usuário, *in verbis*:

A informação contábil-financeira é capaz de fazer diferença nas decisões **se tiver valor preditivo, valor confirmatório ou ambos** (item QC7).

A informação contábil-financeira tem **valor preditivo se puder ser utilizada como dado de entrada em processos empregados pelos usuários para prever futuros resultados** [...] (item QC8).

A informação contábil-financeira tem **valor confirmatório se retroalimentar – servir de *feedback* – avaliações prévias** (confirmá-las ou alterá-las) (item QC9). (grifos nossos).

Adicionalmente, a Estrutura Conceitual Básica (CPC00-R1, QC35 a QC39) também se ateve a uma limitação de ordem prática, ao dispor que os benefícios decorrentes da informação devem sempre exceder ao custo de gerar a própria informação. É sempre importante lembrar que misturar informações relevantes, que contemplem as características acima descritas, com outras desprovidas dessas propriedades, acaba por produzir um efeito prejudicial à qualidade das demonstrações contábeis em sua totalidade, e, conseqüentemente, ao seu uso pelos diversos *stakeholders*. Assim, as informações objeto de *disclosure* devem estar restritas **exclusivamente** a informações relevantes, tendo como referência o conceito de relevância contido na Estrutura Conceitual Básica (CPC00-R1).

Com base em todo o exposto, é imperativo que o CPC05-R1 seja interpretado de forma sistemática com os conceitos gerais trazidos pela Estrutura Conceitual Básica (CPC00-R1), bem como pela Orientação 7 (OCPC07) – “Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral”. Nesse sentido, o conjunto dos dispositivos contábeis permite concluir que as **informações precisam ser individual ou coletivamente relevantes** (significativas) para que haja necessidade de divulgação, nos termos do CPC05-R1.

O julgamento quanto à informação ser ou não significativa passa pela análise dos valores envolvidos, condições de realização (mercado ou fora de mercado), usualidade das operações, alçada de aprovação e reporte (administração ou acionistas), conforme o item 27 do mesmo CPC05-R1, além, obviamente, de a informação ser capaz de fazer diferença nas decisões **por ter valor preditivo, valor confirmatório ou ambos**, como prescreve a Estrutura Conceitual Básica (CPC00-R1). Estas são as premissas que justificam a divulgação de TPRs.

5.2 Do comunicado de TPR e do Formulário de Referência

Como já mencionado, a transparência é essencial às transações entre partes relacionadas, mesmo quando houver convicção quanto à sua conformidade e observância das melhores práticas.

Por isso, requisitos específicos de divulgação estão previstos não apenas para as demonstrações contábeis, como também, em menor periodicidade, por meio dos comunicados específicos, conforme determina a Instrução CVM n. 552, de 9 de outubro de 2014, que alterou o art. 30 da Instrução CVM n. 480/2009 (ICVM 480/2009). *In verbis*:

Informações eventuais

Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

[...]

XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em **até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência**. (grifos nossos).

O referido dispositivo remete a definição de TPR às normas contábeis e estabelece os seguintes parâmetros (absoluto e relativo) para fins de divulgação:

Art. 1º [...]:

I – à transação ou ao conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:

- a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
- b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e

II – a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos no inciso I, tendo em vista:

- a) as características da operação;
- b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e
- c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

Segundo notícia²⁷ divulgada pela própria CVM, o parâmetro de R\$ 50.000.000,00 foi fixado levando em conta o número e os valores das transações com partes relacionadas reportadas pelas companhias de maior porte. De outro lado, a divulgação de transações com valores superiores a 1% do ativo total atende às preocupações

27. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2014/20141009-1.html>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

externadas pelos participantes na audiência pública em relação às companhias de menor porte. Para compreender o alcance pretendido pela autarquia no que tange às comunicações eventuais de TPRs, transcreve-se o seguinte texto, parte do relatório de audiência pública, no qual foi manifestado o entendimento no sentido do que fora disposto no Anexo 30-XXXIII:

Em vista disso, o **parâmetro para definição das transações que devem ser divulgadas, bem como a definição das informações mínimas que devem ser prestadas em relação a cada negócio, não guardam necessariamente relação com os critérios adotados na elaboração das demonstrações financeiras**²⁸. (grifos nossos).

O Anexo 30-XXXIII²⁹ rege as disposições no que tange a informações eventuais; já em relação às informações periódicas, as TPRs são também objeto de disposições específicas, reservando-se a Seção 16 do Formulário de Referência, que deve ser preenchido em conformidade com as disposições contidas no Anexo 24³⁰ da ICVM 480/2009.

Neste ponto, cabe pequena digressão sobre o Formulário de Referência (FR). Segundo o Comitê de Orientação para Divulgação de Informações ao Mercado, o Formulário de Referência é o principal informe de comunicação e de prestação de contas da companhia aos seus *stakeholders*, uma vez que "nele estão reunidas **informações relevantes** para a compreensão e avaliação da companhia e dos valores mobiliários por ela emitidos, tais como atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração de sua administração"³¹.

O FR foi criado a partir da ICVM 480/2009 em substituição ao antigo Formulário de Informações Anuais. Segundo Luciana Dias³², o FR se distingue da obrigação anterior por exigir divulgação mais qualitativa das políticas, regras internas e práticas em relação às matérias mais sensíveis na condução dos negócios. As alterações promovidas pela Instrução CVM 552/2014, na ICVM 480/2009,

28. Relatório de Audiência Pública. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2014/20141009-1.html>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

29. "Comunicação sobre transações entre partes relacionadas."

30. "Conteúdo do Formulário de Referência."

31. **Caderno de Pronunciamentos**: 07 anos de CODIM. p. 50. Disponível em: <<http://www.codim.org.br/Arquivos/Download/85-CODIM-Book-7-anos-2012.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

32. DIAS, Luciana. Muito além dos números. **Revista Capital Aberto**, p. 54-56, 2009.

também caminharam na direção de "racionalizar e aprimorar a prestação de informações pelas companhias"³³.

De acordo com a CVM, o FR foi inspirado no *shelf registration system*³⁴ e foi concebido para oferecer ao investidor

[...] **as principais informações** sobre o emissor, como atividades desenvolvidas, fatores de risco, grupo econômico, ativos relevantes, estrutura de capital, dados financeiros históricos e os comentários dos administradores sobre tais fatos, projeções e estimativas divulgadas, administração, recursos humanos, operações com partes relacionadas, plano de recompra das ações, política de divulgação de informações e valores mobiliários emitidos³⁵. (grifos nossos).

A expectativa, portanto, é de que o FR seja não apenas um instrumento de divulgação de textos padronizados, mas, também, como disposto no artigo 17 da ICVM 480/2009, "um elenco de **informações úteis** à avaliação dos seus valores mobiliários".

O Ofício-circular CVM/SEP n. 01/2017 explica que as informações úteis, para fins de FR, também são aquelas capazes de afetar as decisões de investimento e o exercício de direitos por parte dos acionistas minoritários. Portanto, é possível inferir que os critérios qualitativos contidos na Estrutura Conceitual Básica (CPC00-R1), aplicam-se, como regra geral, ao preenchimento de informações financeiras a serem consignadas no FR.

As orientações transcritas a seguir denotam que, especificamente no que tange à divulgação de operações entre partes relacionadas, a regra de preenchimento do FR acompanha as normas previstas no CPC05-R1, veja-se:

16.1. Descrever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas, **conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto**, indicando, quando houver uma política formal adotada pelo emissor, o órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.

33. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2014/20141009-1.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

34. Termo adotado pelo *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO).

35. ARAGÃO, Lindenberg Araújo; CAVALCANTE, Danival Sousa. Qualidade das informações dos formulários de referência das empresas brasileiras listadas no novo mercado da BM&FBovespa. **RACE, Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, Joaçaba, v. 13, n. 3, p. 1.089-1.118, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5160885>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

16.2. Com exceção das operações realizadas entre emissor e sociedades em que este detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social, informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente: [...]

16.3. Em relação a cada uma das transações ou conjunto de transações mencionados no item 16.2 acima ocorridas no último exercício social: (a) identificar as medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses; e (b) demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado [...]

16.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes³⁶. (grifos nossos).

Como é possível constatar, a regulamentação quanto ao fornecimento de informações acerca de TPR denota a relevância atribuída ao tema pela CVM com vistas a minimizar assimetria de informação e, conseqüentemente, garantir confiança imprescindível ao processo de tomada de decisão pelos investidores e outros agentes do mercado. As normas infralegais de natureza societária e de mercado de capitais estão diretamente ligadas às normas contábeis, sendo imprescindível, para a garantia de boas práticas, que os advogados estejam familiarizados com o CPC05-R1 e demais conceitos que norteiam a sua interpretação.

6 NORMAS TRIBUTÁRIAS

Por razões semelhantes às até aqui expostas, o legislador tributário também entendeu por bem introduzir no sistema jurídico tributário brasileiro, normas aplicáveis, especificamente, a transações entre partes ligadas.

A primeira importante observação a ser feita é que a legislação tributária estabeleceu conceitos próprios para os seus fins, portanto, a definição de partes relacionadas que aproveita às normas contábeis e societárias pode não coincidir (e de fato não coincide) perfeitamente com as definições próprias da lei tributária.

Três são as principais normas tributárias que cuidam de parâmetros específicos para fins de apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Tais parâmetros podem estar relacionados à dedutibilidade de gastos (despesas ou custos) ou ao reconhecimento de

36. Itens do FR, conforme ICVM 480/2009, alterada pela ICVM 586/2017.

receitas em operações entre partes que mantenham relações societárias ou de outra natureza e que possam influenciar as condições negociais das transações.

Se no direito societário a legislação tutela direitos de acionistas minoritários e potenciais investidores, no direito tributário busca-se evitar que haja transferências indevidas de resultado entre partes relacionadas, desvirtuando a aferição da capacidade contributiva de cada contribuinte, causando conseqüente prejuízo ao erário.

A seguir, serão comentados brevemente os principais aspectos de cada norma, dando especial ênfase às semelhanças e diferenças entre elas e os preceitos contidos no CPC05-R1 no que toca aos dois eixos principais da norma (conteúdo normativo de "partes relacionadas" e "transações"), bem como parâmetros para aferição da comutatividade nas transações.

6.1 Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) – legislação tributária

A análise do dispositivo previsto no art. 60 do Decreto-lei n. 1.598/1977, reproduzido no art. 528 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n. 9.580 de 22 de novembro de 2018, permite identificar conceitos relativos a transações entre pessoas ligadas residentes no Brasil.

O dispositivo remete a uma época em que lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil estavam sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na fonte, havendo a preocupação de que fossem feitas transações entre a sociedade e seu sócio/acionista ou pessoa equiparada conferindo vantagens equivalentes a uma autêntica distribuição de lucros, burlando a incidência do tributo³⁷.

A norma antielisiva de DDL tem por objetivo impor efeitos tributários a operações que não observem o requisito de comutatividade e se aplicam às seguintes situações, objetivas e taxativas³⁸:

- a. alienação de bem, para pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado³⁹;

37. Nesse sentido vide LATORRACA, Nilton. **Direito tributário**. Imposto de Renda das Empresas. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 634.

38. Ricardo Mariz de Oliveira, em sua obra **Fundamentos do Imposto de Renda**, afirma que o dispositivo não tolera apreciações ou valorações subjetivas e, também, é taxativo e não exemplificativo. (p. 778).

39. O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas

- b. aquisição de bem, de pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado;
- c. perda em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;
- d. realização de qualquer negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

De acordo com o mencionado dispositivo, portanto, o parâmetro que afasta a aplicação da norma é o mercado capturado por meio da comparação com outros negócios que envolvam trocas entre partes independentes.

Como toda presunção, no caso de DDL, ela também é relativa, cabendo ao contribuinte evidenciar que o negócio foi cursado no melhor interesse da sociedade e em condições iguais às que seriam adotadas com partes independentes.

Aqui se constata uma semelhança entre as normas contábeis/societárias e esse dispositivo tributário no que tange às formas de avaliação das condições das transações. Segundo o art. 529 do RIR/2018, o valor de mercado, base para conclusão acerca da comutatividade nas operações, é aquele observável em mercado ativo (ex.: bolsa de valores) em quantidade e qualidade semelhantes.

Também é possível adotar como parâmetros (i) negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou (ii) negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias na determinação do preço. Para bens aos quais não haja mercado ativo, a comutatividade poderá ser evidenciada por meio de laudo de avaliação de perito ou empresa especializada (§§ 3º e 4º do art. 529 do RIR/2018).

Quanto ao conceito de "partes", para fins de DDL, estas são denominadas como "pessoas ligadas" e a sua definição consta no § 3º do art. 60 e no art. 61 do Decreto-lei 1.598/1977, *in verbis*:

§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

- a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- c) o cônjuge e os parentes até terceiros grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra "a" e das demais pessoas mencionadas na letra "b".

de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (§ 3º do art. 529 do RIR/2018).

Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.

§ 2º O disposto no § 2º do artigo 60 aplica-se aos negócios da companhia com o acionista controlador [...]»⁴⁰.

Vê-se que a ascensão de uma parte sobre a outra, ainda que em decorrência de vínculo indireto (controle comum, por exemplo), é condição essencial para a configuração das hipóteses de DDL, sendo este um ponto em comum com as normas contábeis e societárias, apesar de os conceitos de “partes” guardarem outras diferenças.

Por se tratar de uma norma antiga, feita em uma época menos complexa sob o ponto de vista dos grupos econômicos, algumas outras diferenças entre o conteúdo normativo utilizado nessa norma e na contábil merecem destaque. Os dispositivos de DDL arrolam situações taxativas e, portanto, é possível (em teoria) que uma distribuição disfarçada de lucros feita por meio de hipótese não prevista no dispositivo não enseje ajustes às bases dos tributos. Nisso, o dispositivo se distingue do CPC05-R1 que, em linha com os princípios atualmente vigentes nas normas internacionais, privilegia a essência trazendo conceitos mais abertos, fundamentados mais em princípios do que em regras.

Os efeitos práticos da norma de DDL cingem-se à necessidade de ajuste às bases dos tributos (IRPJ e CSLL), vedando a dedutibilidade de despesas consideradas pelo Fisco desnecessárias na entidade que as registra. Não há, por exemplo, comando normativo que determine ajustes positivos às bases de PIS e COFINS. É certo que a relação de TPR contida nos relatórios financeiros e em informações eventuais é fonte de informação para as autoridades fiscais, que, no próprio **Plano de Fiscalização de 2019**, confirmam a utilização de tais relatórios⁴¹.

40. Redação dada pelo Decreto-lei n. 2.065, de 1983.

41. **Plano Anual da Fiscalização da Receita Federal do Brasil para 2019 e Resultados de 2018**, p. 48.

6.2 Preço de transferência: o princípio do *arm's length*

Aplicável a transações entre uma pessoa jurídica no Brasil e pessoas físicas ou jurídicas no exterior, as normas brasileiras de preço de transferência (Lei n. 9.430/1996) utilizam parâmetros objetivos, diferentes dos adotados pelas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O legislador brasileiro optou por simplificar o processo de verificação das condições aceitáveis nessas transações e estabeleceu parâmetros objetivos (margens mínimas e máximas⁴²) considerados aceitáveis para os fins tributários. Assim, a observância da comutatividade, para fins societários, não é garantia de que adições ao lucro líquido para fins de IRPJ e CSLL não serão requeridas quando aplicadas as normas de preços de transferência.

Doutrinadores⁴³ criticam esse método de margens predeterminadas que, em nome da praticabilidade (agiliza e reduz custos de fiscalização), pode desconsiderar princípios tributários relevantes e violar direitos fundamentais, quando adotados em caráter absoluto, como tem sido a prática no Brasil⁴⁴.

Em oposição, os parâmetros internacionais estão baseados no princípio *arm's length*, no qual "está imbuída a ideia de comparabilidade das transações realizadas entre pessoas vinculadas, com aquelas realizadas entre pessoas não vinculadas, de modo a ajustar as primeiras em função das segundas"⁴⁵. A aplicação do princípio para fins tributários é antiga e já foi amplamente discutida na jurisprudência americana e na europeia⁴⁶. As controvérsias naqueles países giravam em torno de pontos centrais como: dificuldade de identificar operações comparáveis ou contratos de longo prazo negociados quando as condições do produto ainda não tinham atingido todo o potencial, o que poderia gerar resultados futuros desproporcionais às expectativas das partes quando da contratação.

42. São os conhecidos métodos de preço de transferência previstos a partir do art. 18 da Lei 9.430/1996.

43. Nesse sentido, vide SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2009. v. 3, p. 107-130.

44. No contexto da potencial adesão do Brasil à OCDE, a matéria de preços de transferência é uma das áreas-chave em que o alinhamento com o padrão da OCDE será avaliado, já que constitui um dos princípios fundamentais para a adesão à OCDE. Nesse sentido, vide: <<http://www.oecd.org/tax/ocde-e-brasil-comunicam-os-resultados-do-projeto-para-alinhar-as-regras-de-precos-de-transferencia-do-brasil-ao-padrao-da-ocde.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

45. ABRANTES, Emmanuel Garcia. BEPS, o fim ou um novo começo para o *arm's length*? In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord.). **Manual de preço de transferência**: BEPS, Brasil & OCDE. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. II, p. 567.

46. SCHOUERI, Luís Eduardo. O princípio *arm's length* em um panorama internacional. In: _____ (Coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4, p. 210 e ss.

A evolução histórica do princípio foi no sentido de que, em situações nas quais a comparação com condições de mercado não fosse factível, qualquer método que viesse a alcançar condições compatíveis com as que poderiam ser feitas entre partes independentes seria suficiente para o cumprimento do princípio *arm's length*.

O desenvolvimento do tema⁴⁷ revelou que, ainda que garantir a conformidade como princípio seja um objetivo a ser perseguido, na prática surgem situações em que a sua verificação é bastante difícil e a sua aplicação extremamente complexa. Como provar a observância do princípio em casos em que não há transações comparáveis, as condições do negócio são únicas e há perdas e ganhos implícitos? Como capturar ganhos de sinergia que só existem em função de as partes serem relacionadas e computá-los nessa conta? Essas dificuldades também são inerentes à comprovação da condição de comutatividade ou não favorecimento para fins contábeis e societários.

Justamente por conta desses desafios, métodos alternativos, como a adoção de *safe harbours*, foram aceitos pela OCDE para fins de regulação dos preços de transferência. Já na seara contábil e tributária, o critério para mitigar a necessidade de comprovação se dá exclusivamente em função da relevância e materialidade das transações (individualmente ou em conjunto).

Outro aspecto relevante a ser destacado, no bojo dessa legislação, é o termo utilizado para qualificar as partes que se relacionam: no caso da legislação de preços de transferência, o termo legal é "vinculação". O conceito de pessoa vinculada está descrito no art. 23 da Lei n. 9.430/1996 nos seguintes termos:

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I – a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II – a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social **caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**

IV – a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua **controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**

V – a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob **controle societário ou administrativo comum** ou quando

47. Nesse sentido, o artigo de ABRANTES, acima citado, contempla excelente histórico da evolução do conceito.

pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na **forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**;

VII – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na **forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira**, em qualquer empreendimento;

VIII – a pessoa física residente no exterior que for **parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta**;

IX – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, **que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário**, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos⁴⁸.

Veja-se que a caracterização de pessoa "vinculada"⁴⁹, em vários aspectos, faz remissão às normas contidas na LSA, especificamente em seu art. 243 que, por sua vez, é complementado por disposições contábeis, tais como a definição de "influência significativa", descrita em minúcias no Pronunciamento Contábil 18 (CPC18-R2).

Por outro lado, filiais, subsidiárias integrais, pessoas sem qualquer vínculo societário, poder de gestão ou parentesco (i.e., distribuidores exclusivos) são consideradas vinculadas, descolando o conceito, especificamente em relação a esses pontos, dos utilizados pelas normas contábil e societária.

Por fim, as regras de preços de transferência são aplicáveis a importações e exportações de bens, serviços ou direitos, bem como a juros pagos ou recebidos em transações entre pessoas vinculadas. Constata-se, portanto, que o universo de transações a que se destina essa norma tributária é mais restrito

48. As disposições legais são complementadas por normas infralegais, no caso, a Instrução Normativa n. 1.312/2012.

49. Conforme pontua PEREIRA, "a Convenção Modelo da OCDE não apresentou os conceitos de capital, direção e controle quando da definição do conceito de empresas associadas". PEREIRA, Alexandre Henrique de Aragão. A diferença entre os conceitos de *associated enterprises* para a OCDE e partes vinculadas para a legislação brasileira. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord.). **Manual de preço de transferência**: BEPS, Brasil & OCDE. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. II, p. 549-565.

que o universo previsto nas normas societárias e contábeis e até na regra de DDL, aplicável no contexto de transações entre partes residentes no Brasil.

6.3 Subcapitalização

A terceira importante norma antielisiva foi introduzida pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, em seus artigos 24 e 25, direcionada a operações financeiras (pagamento ou recebimento de juros) em operações de endividamento com pessoas vinculadas e aplicável de forma concomitante com as normas de preços de transferência.

A regra estabelece limites individuais e globais de endividamento por intermédio da predeterminação de razão dívida capital.

Importa mencionar que, assim como as regras de preço de transferência, as normas de subcapitalização também abrangem transações que não seriam consideradas TPRs do ponto de vista societário ou contábil, dado o conceito amplo de "pessoa vinculada" que inclui, também, pessoas sem qualquer vinculação societária, simplesmente por serem residentes em países com tributação favorecida ou em regime fiscal privilegiado.

Novamente, o estabelecimento de uma *ratio* predeterminada entre dívida e capital sem a relativização da presunção de "não comutatividade" implica distanciamento entre essa regra e as previstas pelas normas contábeis e societárias que privilegiam situações de mercado e relações que sejam pactuadas nas mesmas bases que seriam com partes independentes.

7 RESUMO CONCLUSIVO

Partes relacionadas por laços de diversas naturezas fazem transações, organizam estratégias comuns complementares e isso é usual no ambiente empresarial, que deve buscar capturar sinergias e eficiência, inclusive em níveis globais.

Justamente pela existência de vínculos, relações ou ligações, muitas são as previsões legais e normativas que perseguem três diferentes objetivos: (i) garantir que não haja prejuízos aos interesses sociais e/ou aos acionistas minoritários ou investidores em geral; (ii) garantir que não sejam, as TPRs, formas de redução artificial das bases tributáveis de IRPJ e CSLL; (iii) garantir que partes interessadas (*stakeholders*) tenham acesso às informações úteis e relevantes.

Os conceitos de "partes" e "transações" e os parâmetros estabelecidos para fins de aferição das condições comutativas dispostos nas leis e nas normas infralegais atendem a objetivos próprios e não são coincidentes por

completo. De toda sorte, as informações disponibilizadas publicamente nos relatórios contábeis, nos comunicados eventuais e no FR podem ser utilizadas como referências para os trabalhos das autoridades fiscais que estão permanentemente atentas a esse tema.

8 REFERÊNCIAS

ABRANTES, Emmanuel Garcia. BEPS, o fim ou um novo começo para o *arm's length*? In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord.). **Manual de preço de transferência**: BEPS, Brasil & OCDE. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. II, p. 567-588.

ARAGÃO, Lindenberg Araújo; CAVALCANTE, Danival Sousa. Qualidade das informações dos formulários de referência das empresas brasileiras listadas no novo mercado da BM&FBovespa. **RACE, Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, Joaçaba, v. 13, n. 3, p. 1.089-1.118, set./dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Plano Anual da Fiscalização da Receita Federal do Brasil para 2019 e Resultados de 2018**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2019_05_06-plano-anual-de-fiscalizacao-2019.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução n. 480, de 7 de setembro de 2009. **Diário Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>>. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. Deliberação CVM n. 642, de 7 de outubro de 2010. **Diário Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8 out. 2010. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0600/deli642.html>>. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. Parecer de Orientação CVM n. 35, de 1º de setembro de 2008. **Diário Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 set. 2008. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare035.html>>. Acesso em: 8 set. 2019.

COMITÊ DE ORIENTAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MERCADO. **Caderno de Pronunciamentos**: 07 anos de CODIM. Disponível em: <<http://www.codim.org.br/Arquivos/Download/85-CODIM-Book-7-anos-2012.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 05, de 3 de setembro de 2010**. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/159_CPC_05_R1_rev%2006.pdf>. Acesso em: 5 set. 2019.

DIAS, Luciana. Muito além dos números. **Revista Capital Aberto**, p. 54-56, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5. ed. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. **Transações entre partes relacionadas**. Coordenação de João Laudo de Camargo e Luiz Spinola. São Paulo: IBGC, 2014 (Série Cartas Diretrizes, 4).

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário**. Imposto de Renda das Empresas. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

LOPES, A. B. **A informação contábil e o mercado de capitais**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

MACKENZIE, Bruce et al. **IFRS 2012: interpretação e aplicação**. Porto Alegre: Bookman, 2013.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PEREIRA, Alexandre Henrique de Aragão. A diferença entre os conceitos de *associated enterprises* para a OCDE e partes vinculadas para a legislação brasileira. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; MOREIRA, Francisco Lisboa (Coord.). **Manual de preço de transferência: BEPS, Brasil et OCDE**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. II, p. 549-565.

PEREIRA, M. A. Estudo do nível de divulgação e sua relação com a estrutura de capital em empresas brasileiras. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 28., 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ANPAD, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTIAGO, Igor M.; LOBATO, Valter. Margens predeterminadas: um caso de confronto entre praticabilidade e a capacidade contributiva? In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2009. v. 3, p. 107-118.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Margens predeterminadas, praticabilidade e capacidade contributiva. In: _____ (Coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2009. v. 3, p. 119-130.

SCHOUERI, Luís Eduardo. O princípio *arm's length* em um panorama internacional. In: _____ (Coord.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.